



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000286/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.197 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE AUGUSTO VANELI NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (26/01/2015), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (26/01/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César

Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 15 a 16, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, que apurou compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 13.098,31. Fonte pagadora: Luctal Componentes Ltda., CNPJ n.º 03.999.526/0001-15.

Cientificado do lançamento em 05/05/2008 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 04/06/2008, a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 09, alegando que o responsável pelo pagamento do IRRF é a fonte pagadora, Luctal Componentes Ltda., tendo declarado conforme informe de rendimentos por ela fornecido.

Declara, ainda, que a totalidade do IRRF devida pela fonte pagadora referente ao exercício de 2005, está em cobrança na Receita Federal do Brasil e que entende ser devedor solidário deste imposto de renda, porém a Receita Federal já está promovendo a cobrança administrativa contra a fonte pagadora e não acha justo pagar pelo imposto de renda de que está sendo cobrado.

A 4ª Turma da DRJ/SP2 julgou a impugnação procedente em parte (fls. 31/34), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o Interessado apresentou o recurso voluntário, alegando, em síntese, que a empresa Luctal Componentes Ltda, da qual não é mais sócio desde agosto de 2007, assumiu a referida dívida e esta pagando o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o litígio gira em torno de glosa do IRRF de beneficiário sócio da fonte pagadora à época do fato gerador.

Pelo que consta do autos, não há comprovação da retenção e nem do recolhimento do IRRF compensado na DIRPF em tela.

Nos casos em que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica e não houve o devido recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 124, II, e 134, III, do Código Tributário Nacional, e no art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Este entendimento vem desde o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes como se depreende dos precedentes abaixo:

IRPF – SÓCIO – GLOSA DE FONTE – RESPONSABILIDADE – Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do LR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 10420394 de 02/12/2004.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 10246632 e 10246658 emitidos em 25/02/2005.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 10248339 de 29/03/2007.

Considerando que o Recorrente não logrou comprovar a retenção e o efetivo recolhimento do IRRF pela empresa Luctal Componentes Ltda., não há como reformar a decisão proferida pela DRJ.

Processo nº 15922.000286/2008-64
Acórdão n.º **2801-002.197**

S2-TE01
Fl. 52

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.